



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024



Belo Horizonte, 23 de junho de 2026.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 90013/2026

Prezados Senhores, a empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação DO PREÇO DE REFERÊNCIA ESTAR MUITO BAIXO (inexequível) frente ao item 12 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DOS PRODUTOS, que é crucial para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do produto, além de ser de suma importância e assegurar a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

O valor estimado pela Administração encontra-se manifestamente inferior aos preços praticados no mercado atual, tornando a futura contratação economicamente inviável, segue cotações das matérias primas solicitadas como Laminado Melaminico Branco (Fórmica Branca Brilhante), madeira que é usada no fundo do quadro, cola de contato para colar a fórmica na madeira, molduras dentre outros:

- Laminado Melaminico Branco (Fórmica Branca Brilhante):

https://www.mercadolivre.com.br/chapa-de-formica-branco-brilhante-medida-308mx125m-peritech/up/MLBU1970188645?pdp_filters=item_id%3AMLB3232303182&from=gshop&mat tool=63319127&mat internal_campaign_id=&mat word=&mat source=google&mat campaign_id=22090193885&mat_ad_group_id=194474628154&mat match_type=&mat network=g&mat device=c&mat creative=792355615812&mat keyword=&mat ad_position=&mat ad_type=pla&mat merchant_id=648944598&mat product_id=MLBU1970188645&mat product_partition_id=2455743150865&mat target_id=aud-

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SAO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

[1966981570049:pla-](#)

[2455743150865&cq_src=google_ads&cq_cmp=22090193885&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_sour](#)
[ce=1&gad_campaignid=22090193885&gbraid=0AAAAAD93qcC4YKQPLsrRNqPodt4b_1R2B&gclid=CjwK](#)
[CAiAzZ_NBhAEEiwAMtqKyw9kNA_m8E4CGpA60Rvh9NgYfmtEZ8NVSxKVM8mdAyS4BPn_emL3Gxo](#)
[CpxEQAvD_BwE](#)

Novo | +100 vendidos

MAIS VENDIDO 8º em Baionetas

Chapa De Fórmica Branco Brilhante Medida 3,08mx1,25m Pertech Branco

4.5 ★★★★★ (34)

R\$ 299²⁰

Crédito disponível 💰

6x R\$ 49⁹⁷ sem juros com outros cartões ou parcelado com linha de crédito

Cartão de Crédito Mercado Pago **R\$ 20 OFF** 8x sem juros [Pedir](#)

[Ver meios de pagamento e promoções](#)

Cor: Branco

O que você precisa saber sobre este produto

- Tipo de fio da lâmina: Liso

FRETE GRÁTIS ACIMA DE R\$ 19

Chegará grátis entre 16 e 17/mar
[Mais detalhes e formas de entrega](#)

Devolução grátis Você tem 30 dias a partir da data de recebimento.

Estoque disponível
Quantidade: **1 unidade** ▼ (+50 disponív...

[Comprar agora](#)

[Adicionar ao carrinho](#)

Vendido por **ADRIANAPP**
MercadoLider | +1000 vendas

[Compra Garantida](#). Receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Incluir vale-troca para presente. [Ver mais](#)

[Adicionar a uma lista](#)

➤ Madeira que compõe o fundo do quadro:

<https://www.leomadeiras.com.br/p/10280507/mdf-cru-miolo-claro-9mm-2750x1850mm-grandes-marcas?srsId=AfmBOorVDi7cpNqO9gVdx1lasLx0DSpVCs-vJ-FnMB-kyXytB5Cbt6mo#wrapper>

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Leo

Busque por nome ou código (Mínimo de 3 caracteres)

Entre ou Cadastre-se

Todos os Departamentos

Produtos Exclusivos Leo

Saldão

Amigo Leo

Plano de Corte

Ecosistema Leo

Nossas Lojas

Home

Madeiras

MDF

MDF Cru

Oferta Principal

Outras Ofertas

Grandes Marcas | Cód. LM-5058042

Cod. Interno 5058042

MDF Cru Miolo Claro 9mm
2750x1850mm Grandes Marcas

4.6 de 5 ★★★★★ (14)

Saiba mais detalhes do produto

Vendido e entregue por: **Leo Madeiras**

Espessura: 9mm

Dimensões: 2750x1850mm

R\$ 164,90 à vista
ou 3 x de R\$ 54,97 sem juros

Ver mais formas de pagamento

- Cola de Contato para colagem do Laminado Melaminico Branco (Fórmica Branca Brillhante):

https://www.mercadolivre.com.br/cola-contato-sem-toluol-28kg-tradicional-cascola-henkel/p/MLB26891375?pdp_filters=item_id%3AMLB6239835374&from=gshop&mat tool=19966905&mat internal_campaign_id=&mat word=&mat source=google&mat campaign_id=22090193669&mat ad_group_id=174661941004&mat match_type=&mat network=g&mat device=c&mat creative=727914178210&mat keyword=&mat ad_position=&mat ad_type=pla&mat merchant_id=735125422&mat product_id=MLB26891375-product&mat product_partition_id=2390515163715&mat target_id=aud-1966981570049:pla-2390515163715&cq_src=google_ads&cq_cmp=22090193669&cq_net=g&cq_plt=gp&cq_med=pla&gad_source=1&gad_campaignid=22090193669&gbraid=0AAAAAD93qcBP4TaLyN5xgIq-8ckmnEzTY&gclid=CjwKCAiAzZ_NBhAEEiwAMtqKy4YzclXc6VSDQI0yz8gR4D1x6HWKUgdyGHXnHA8IXG-w6k036yapBoCMXQQA vD_BwE




MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

... > Materiais Escolares > Comercial e Organização > Adesivos e de Corte > Colas > Cola de Contato Vender um igual | Compartilhar



Novo | +5mil vendidos

MAIS VENDIDO 3º em Colas Cascola

Cola Contato Sem Toluol 2,8kg Tradicional Cascola Henkel

4,9 ★★★★★ (415)

R\$ 239,99

R\$ 140,99 41% OFF

Preço por litro: R\$ 42,72

Ver meios de pagamento e promoções

Cupom Aplicar 5% OFF.

Você economiza R\$ 5.

Ver cupons disponíveis

Cor: Amarelado

Parcelamento sem juros

R\$ 145

4x R\$ 36,25 sem juros com outros cartões

Vendido por Loja oficial EROMAC MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Melhor preço

R\$ 239,99

R\$ 140,99 41% OFF

Chegará entre 27 e 30/mar

Mais detalhes e formas de entrega

Estoque disponível

Quantidade: 1 unidade (+50 disponív...

Comprar agora

Adicionar ao carrinho

Vendido por MGT COMMERCE

+100 vendas

➤ Moldura do quadro:

https://www.bogonialuminios.com.br/pu1525-perfil-de-aluminio-u-15x25-6-metros?utm_source=google&utm_medium=shopping&utm_campaign=pu1525-perfil-de-aluminio-u-15x25-6-metros&inStock&gad_source=1&gad_campaignid=21375467653&gbraid=0AAAAADkoshpWp06aU-NXOQUPizzwHYWcC&gclid=CjwKCAiAzz_NBhAEEiwAMtqKy3Jm6ZRplCMqWhZgPFKEgVlSsB8k6JaNmIXe1vgfCx-IELc3fltuhCXRIQAvD_BwE#derivacao=82

BOGONI ALUMÍNIOS

Faça uma pesquisa...

Entre ou Cadastre-se

Mais Vendidos Todas as Categorias Ofertas Cupons de Desconto Catálogo

Home / Perfil em "U" / PU1525 Perfil de alumínio U 15x25 - 6 metros

PU1525 Perfil de alumínio U 15x25 - 6 metros

★★★★★ (Nota: 4.67 de 5) Ver avaliações

R\$ 79,78 Pagamento no PIX

R\$ 83,98 no cartão em até 6x de R\$ 14,00 sem juros

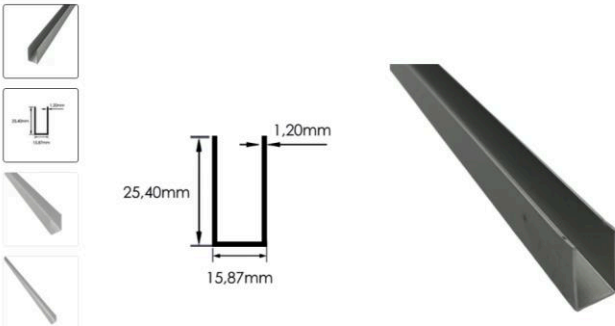
Mais formas de pagamento

Cor:

fosco natural branco preto

1 Adicionar ao carrinho

Calcule o frete Não sei meu CEP



Após análise técnica e levantamento de mercado realizado pela impugnante, constatou-se que:

- O custo da matéria-prima representa aproximadamente 58 % do valor estimado;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- Os encargos trabalhistas e tributos inviabilizam a execução pelo preço indicado;
- Tributos incidentes (ISS/ICMS/PIS/COFINS/IRPJ/CSLL, conforme o caso) impactam diretamente na formação do preço;
- Custos logísticos, administrativos e margem operacional mínima tornam impossível a execução nos valores indicados.
- A pesquisa de preços aparentemente não refletiu a realidade atual do mercado.

O valor estimado no edital não cobre sequer os custos diretos da contratação, caracterizando preço inexequível sob a ótica econômica, SEGUE VÁRIAS EMPRESAS SÉRIAS QUE FABRICAM QUADROS ESCOLARES PARA UMA BREVE COTAÇÃO e confirmação de que o valor do Termo de Referência é inexequível:

- <https://www.boardsolutions.com.br/>

- <https://lousas.com.br/>

- <https://metadil.com.br/cadeiras-e-assentos/cadeiras->

https://metadil.com.br/utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=concorrentes&gad_source=1&gad_campaignid=21382723417&gbraid=0AAAAA920EVb6B7F9vO3kXSB38E8KrS9XN&gclid=CjwKCAiA1obMBhAbEiwAsUBbIrsMRtZbjwGLsLmM3reOeqHqkge3WizaiYSmmYJZaaPdRVoRiq3t5BoCVqsQAvD_BwE

- <https://www.whiteboard.com.br/>

- <https://www.luminaarte.com.br/quadro-branco/>

- <https://www.lousatec.com.br/?srsltid=AfmBOorEvILIEVgkS7ZOdWY-Px-h2FL8oLPsP7oW3MdL8iHaluh8sIQh>

Os valores constantes no edital mostram-se incompatíveis com a realidade econômica, podendo gerar prejuízo às empresas e comprometer a execução contratual.

Preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, o art. 23 da referida lei determina que a estimativa de preços deve observar parâmetros de mercado.

A fixação de valores inexequíveis compromete:

- A ampla competitividade;
- A isonomia entre os licitantes;
- A execução adequada do contrato;
- O interesse público.

A manutenção de preços subdimensionados pode levar a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, paralisação contratual ou descumprimento do objeto.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

DA FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de valor deve observar parâmetros de mercado, podendo utilizar:

- Painel de preços;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- Contratações similares;
- Pesquisa direta com fornecedores;
- Banco de preços em saúde (quando aplicável).

Entretanto, o valor constante no edital:

- Não reflete a realidade atual do mercado;
- Não considera inflação acumulada e variações recentes;
- Pode ter se baseado em contratos antigos ou atas defasadas;
- Não demonstra memória de cálculo transparente.

A ausência de compatibilidade com os valores praticados compromete a legalidade do certame.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção de valores subdimensionados afronta diretamente:

◊ Princípio da Competitividade

Restringe a participação apenas a empresas que assumam risco excessivo ou que venham a descumprir o contrato.

◊ Princípio da Isonomia

Coloca empresas responsáveis em desvantagem frente àquelas que assumem propostas temerárias.

◊ Princípio da Eficiência

Pode resultar em contratação frustrada, paralisação contratual ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

◊ Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Preço artificialmente baixo não significa vantagem para a Administração se não for exequível.

DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A manutenção do valor estimado nos moldes atuais poderá gerar:

- Propostas com risco de inadimplemento;
- Solicitações futuras de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124 da Lei 14.133/2021);
- Rescisão contratual;
- Frustração do interesse público;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- Possível responsabilização dos gestores por falha na estimativa.

A Administração deve prevenir contratações inviáveis antes da abertura da sessão, e não apenas desclassificar propostas posteriormente.

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Constituição Federal (art. 37, XXI) assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Se o valor estimado já nasce inexequível, o contrato nasce desequilibrado, contrariando a própria lógica do sistema licitatório.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto. Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO, manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”*.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Todavia, a **estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, eis que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante**. O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos de transporte, insumos, taxa administrativa, salários e respectivos encargos, lucros e tributos.

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação: Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534). É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

Prevê o diploma licitatório legal, em seu artigo 8.4. *“Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*

A doutrina prevê que o preço inexequível, ou inviável, *“é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo*

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.” (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557- 558).

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações: “A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexequibilidade do preço avençado, por desencontro evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulado entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), *“é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público.”*.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA

Foi constatado vícios na elaboração deste Edital, que verificou-se que **não há exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica** entre os documentos de habilitação, de forma a Comprovar Aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Esses documentos são cruciais para assegurar a conformidade dos produtos e serviços oferecidos, bem como para atestar a sua confiabilidade como parceiro estratégico no fornecimento do produto, além de ser de suma importância e assegurar a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

Tal documento é essencial para comprovar que a empresa licitante possui **experiência e aptidão para executar o objeto contratado**, sendo prática comum em processos licitatórios para garantir a qualidade e a segurança da contratação pública.

A legislação de licitações estabelece que a Administração pode e deve exigir documentação destinada à comprovação da **qualificação técnica dos licitantes**, quando necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A ausência de exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** pode permitir a participação de empresas **sem qualquer experiência comprovada**, o que pode comprometer a correta execução do objeto contratado e gerar prejuízos à Administração Pública.

Assim, a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove fornecimento semelhante ao objeto licitado é medida que **resguarda o interesse público e assegura maior segurança na contratação**.

Tal omissão compromete a segurança da contratação, uma vez que permite a participação de empresas **sem qualquer comprovação de experiência na execução de objeto semelhante**, o que pode acarretar riscos à adequada execução contratual.

A qualificação técnica possui justamente a finalidade de **assegurar que o futuro contratado detenha experiência e aptidão para executar o objeto da licitação**, sendo medida essencial para resguardar o interesse público.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a habilitação técnica destina-se justamente à verificação da aptidão do licitante para executar o objeto pretendido pela Administração.

A ausência de exigência mínima de comprovação de experiência anterior **contraria os princípios da eficiência, da segurança da contratação e do interesse público**, pois não permite à Administração aferir se o licitante possui condições técnicas para executar o objeto licitado.

O **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente decidido que a exigência de atestado de capacidade técnica é instrumento legítimo e necessário para garantir a seleção de proposta que assegure a execução adequada do objeto contratual, desde que tal exigência seja **compatível e proporcional ao objeto licitado**.

Dessa forma, a inexistência de qualquer exigência de qualificação técnica mínima **pode comprometer a qualidade da contratação**, expondo a Administração ao risco de contratação de empresa sem experiência comprovada.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, faz-se necessária a **retificação do edital**, para que passe a constar, entre os documentos de habilitação, a exigência de **Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprove que o licitante já executou fornecimento ou serviço compatível com o objeto da licitação.

Tal medida visa **assegurar maior segurança à Administração Pública**, garantindo que apenas empresas com experiência comprovada participem da fase de habilitação.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica no Art. 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Órgão Público, por intermédio do(a) Pregoeiro(a), procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência, interesse público e eficiência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, apresentando atestado de produtos diversos e divergentes do objeto solicitado no edital.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação através de notas fiscais de fornecimento. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A revisão imediata da pesquisa de preços;

3. **SEJA REALIZADA UMA NOVA PESQUISA DE PREÇOS** para readequação dos valores estimados com base em parâmetros atuais de mercado, a fim de obter os valores de referência exequíveis frente ao quadro solicitado no edital, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (**FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES**), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, **NÃO PEGANDO PREÇOS NA INTERNET QUE NÃO ATENDEM NA INTEGRA A DESCRIÇÃO DO EDITAL, OFERTAM PRODUTOS DIVERGENTES DE QUALIDADE E DURABILIDADE INFERIOR, E MUITAS DAS VEZES AS PESQUISAS DE INTERNET NÃO SOMAM O VALOR DO FRETE AO PRODUTO, OS IMPOSTOS CORRETOS PARA CNPJ QUE POSSUI SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AUMENTANDO ASSIM O CUSTO DO PRODUTO.** As empresas que revendem quadros e não são fabricantes e a Internet, ofertam um produto que não atendem na íntegra a descrição do edital, sendo de qualidade e durabilidade inferior, e afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, esclarecemos que os preços de referência do referido item estão muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos;



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

4. Que seja editado e republicado o edital **INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do mesmo a solicitação de Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com comprovação do fornecimento através de notas fiscais. Justifica-se a solicitação de Atestados de Capacidade técnica afim de garantir ao contratante que o serviço será realizado por uma empresa que tenha experiência prévia em atividades semelhantes e que possua a habilidade necessária para executá-las de forma adequada, minimizando o risco de atrasos, erros ou problemas durante a execução do serviço contratado. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, até o limite de 50% do total da contratação, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

5. Caso o presente pleito não seja atendido, REQUER, juntamente com a decisão de indeferimento, a apresentação de cópia da totalidade dos estudos técnicos que concluíram pela viabilidade do preço referencial de todos os itens cotados;

6. A republicação do edital com os valores corrigidos;

7. A suspensão do certame até a devida correção;

8. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, que seja apresentado a pesquisa de mercado ou o banco de preços, com todas as informações possíveis, para que possamos fazer a conferência do produto orçado frente ao produto solicitado no edital, pois muitas das vezes vários fornecedores ofertam produtos de qualidade e durabilidade inferior;

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

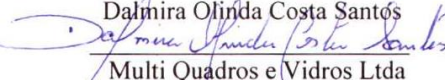
Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Termos em que, pede-se deferimento.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

JT - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT7 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

CMLOG – COORDENADORIA DE MATERIAL E LOGÍSTICA

PROAD nº. 5002/2026

Considerando encaminhamento de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90013/2026**, para análise e manifestação desta Coordenadoria de Material e Logística (doc. 02), apresentada pela empresa **Multi quadros e Vidros Ltda**;

Considerando que, em suas razões, a impugnante contesta especificamente o **Item 12 (Quadro Branco)**, argumentando que o preço médio de referência estimado pela Administração encontra-se inexecutável frente à realidade do mercado e aos custos de insumos. Adicionalmente, apontou a ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica para o fornecimento do referido produto;

Considerando que o pregão eletrônico em epígrafe visa o registro de preços de uma ampla gama de materiais de consumo destinados a suprir o estoque do almoxarifado deste Regional, garantindo o adequado funcionamento das unidades judiciárias e administrativas;

Considerando que o reexame detalhado desses pontos, como nova pesquisa de mercado ou redimensionamento de exigências edilícias, demandaria tempo substancial, a paralisação total do certame ou o seu adiamento indiscriminado para sanar a controvérsia sobre um único item geraria risco iminente de desabastecimento de insumos de maior essencialidade para o cotidiano institucional;

Considerando que embora não possua saldo em estoque, o item em questão não detém demandas internas pendentes de atendimento, tampouco reveste-se de caráter urgente ou essencial cuja ausência temporária possa comprometer as atividades finalísticas do Órgão;

Considerando que a atividade licitatória deve pautar-se, entre outros, pelos princípios da **eficiência**, da **celeridade**, do **interesse público** e da **proporcionalidade**, sob esse prisma, entendemos, s.m.j, que o sacrifício de todo o procedimento licitatório em razão de discussões localizadas em um único item isolado mostra-se contrário ao interesse da Administração;

Considerando ser mais vantajoso para o interesse público a **exclusão do Item 12** do presente certame, permitindo o regular e célere processamento dos demais itens de maior essencialidade;

Considerando que o item retirado poderá, oportunamente, ter sua planilha de custos e requisitos de habilitação técnica revisados com o rigor necessário para, em momento posterior, ser incluído no próximo certame licitatório para aquisição de materiais de consumo da instituição, saneando de forma definitiva as dúvidas levantadas pela presente impugnação;

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da **eficiência, celeridade processual e supremacia do interesse público**, com esteio no juízo de **conveniência e oportunidade** conferido à Administração Pública, e ainda reconhecendo a **necessidade de reavaliação consistente** dos pontos levantados na presente impugnação, sugiro a **exclusão/retirada do item 12 (quadro branco) do objeto do pregão eletrônico nº 90013/2026**, conforme nova planilha (Anexo I) juntada nesta oportunidade (doc. 06) e o **prosseguimento do feito** em relação a todos os demais grupos e itens remanescentes constantes no edital.

Fortaleza (CE), 26 de junho de 2026.

MICHELLE ADARAI MAIA CUNHA HOLANDA

Diretora da CMLOG/TRT-7ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 nº 5002/2026
Parecer TRT7.DG.AJA nº 217/2026

 RENATA
MARTINS
DAMASCENO
30/06/2026 11:17

 VERA
LUCIA DE
ALMEIDA
MIRANDA
30/06/2026 11:18

Objeto: Revogação do item. Possibilidade.

A Diretoria-Geral solicita a esta Assessoria Jurídica Administrativa análise e parecer sobre a matéria suscitada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, quanto à possibilidade de cancelamento de item..

2. Consta informação da Pregoeira, doc. 10 conforme a seguir:

Considerando o apontado no despacho (doc. 09) da referente ao pedido de Coordenadoria de Material e Logística impugnação do item 12 do PE 90013/2026(doc.02), sugerimos a remessa dos autos à Diretoria Geral para manifestação a respeito do cancelamento do item sugerido pela mencionada Coordenadoria.

3. Manifestação da área técnica, doc.9, a ver:

(...)

Considerando que o reexame detalhado desses pontos, como nova pesquisa de mercado ou redimensionamento de exigências edilícias, demandaria tempo substancial, a paralisação total do certame ou o seu adiamento indiscriminado para sanar a controvérsia sobre um único item geraria risco iminente de desabastecimento de insumos de maior essencialidade para o cotidiano institucional;

Considerando que embora não possua saldo em estoque, o item em questão não detém demandas internas pendentes de atendimento, tampouco reveste-se de caráter urgente ou essencial cuja ausência temporária possa comprometer as atividades finalísticas do Órgão;

Considerando que a atividade licitatória deve pautar-se, entre outros, pelos princípios da eficiência, da celeridade, do interesse público e da proporcionalidade, sob esse prisma, entendemos, s.m.j, que o sacrifício de todo o procedimento licitatório em razão de discussões localizadas em um único item isolado mostra-se contrário ao interesse da Administração;

(...)

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da eficiência, celeridade processual e supremacia do interesse público, com esteio no juízo de conveniência e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 nº 5002/2026
Parecer TRT7.DG.AJA nº 217/2026

oportunidade conferido à Administração Pública, e ainda reconhecendo a necessidade de reavaliação consistente dos pontos levantados na presente impugnação, sugiro a exclusão/retirada do item 12 (quadro branco) do objeto do pregão eletrônico nº 90013/2026, conforme nova planilha (Anexo I) juntada nesta oportunidade (doc. 06) e o prosseguimento do feito em relação a todos os demais grupos e itens remanescentes constantes no edital.

4. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de procedimento licitatório visando à aquisição de material de expediente.

6. É sabido que entre os princípios basilares do procedimento licitatório estão o da eficiência e o do interesse público, pelo que a inobservância prejudica a competitividade da disputa e fere a legalidade do certame.

7. Nessa linha, é imprescindível que se observe a Lei nº. 14.133/2021, que expressa:

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 nº 5002/2026
Parecer TRT7.DG.AJA nº 217/2026

8. Sobre a matéria, destacamos trecho do voto do Acórdão nº637/2017 - Plenário- TCU:

(...)

Aliás, a jurisprudência desta Corte aponta que **é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício** (Acórdão 2253/2011-TCU-Plenário).

Devo observar, no entanto, que **é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal**, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário).

9. Assim, considerando as alegações prestadas pela área técnica, quanto à complexidade para efetivar nova pesquisa de preços, e interesse da Administração para conclusão do certame, evidente que deve ser aplicada a ponderação de valores.

10. Nesse caso, ante a observância do princípio da eficiência entende-se como possível a revogação do referido item e prosseguimento do da licitação.

11. Por fim, cabe observar em caso de inexistência de ato de adjudicação, fica a Administração dispensada da oitiva dos participantes, por meio do contraditório e da ampla defesa, considerando entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 nº 5002/2026
Parecer TRT7.DG.AJA nº 217/2026

União- TCU¹, que embora em situação submetida à Lei nº8.666/93, entendemos que pode ser aplicado ao cenário do novo regime jurídico.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, considerando os argumentos acima elencados, inclina-se esta Assessoria Jurídica pela **revogação do certame para o item 12**, de ofício, do procedimento, com arrimo no inciso II do art. 71 da Lei nº. 14.133/2024, **observado o apontado no item 11**.

13. É o entendimento.

Fortaleza, 30 de junho 2026

Renata Martins Damasceno

Assistente Secretário

De acordo. À Diretoria Geral, para ciência e deliberação.

Fortaleza, 30 de junho 2026

Vera Lúcia de Almeida Miranda

Assessora Jurídica Administrativa
da Diretoria-Geral

¹ Voto Acórdão nº. 2656/2019 Plenário

13. Aliás, ao analisar as disposições legais sobre o tema, **alinho-me ao entendimento constante de deliberações do TCU (Acórdão 111/2007-TCU-Plenário, relator o ministro Ubiratan Aguiar, por exemplo) e do Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança 7.017/DF, relator o ministro José Delgado, DJ de 2/4/2001, p. 248, também a título ilustrativo) que apregoam ser necessário dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto**. Pela clareza, transcrevem-se a seguir partes da ementa da mencionada decisão judicial:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

(...)

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Processo TRT7 nº 5002/2026
Parecer TRT7.DG.AJA nº 217/2026

PROAD 5002/2026

INTERESSADOS

francisco.henrique - FRANCISCO PAULO HENRIQUE DE ANDRADE

 NEIARA
SÃO
THIAGO
CYSNE
FROTA
30/06/2026 12:12

Corroboro o Parecer TRT7.DG.AJA nº 217/2026 (doc. 12) pela revogação do certame para o item 12, de ofício, do procedimento, com arrimo no inciso II do art. 71 da Lei nº. 14.133/2024, observado o apontado no item 11 e encaminho os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para as devidas providências.

Fortaleza, 30 de junho de 2026.

Neiara São Thiago Cysne Frota

Diretora-Geral / Ordenadora de Despesa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 5002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2026

OBJETO: Aquisição de material de expediente, acondicionamento e embalagem, mediante Sistema de Registro de Preços - SRP.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

IMPUGNAÇÃO Nº. 01 Ref. ao Pregão PE 90013/2026

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA (DOC. 02 do Proad, em 23/06/2023).

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 10.1 do edital.

RESPOSTA DA COORDENADORIA DE MATERIAL E LOGÍSTICA

“Considerando encaminhamento de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2026, para análise e manifestação desta Coordenadoria de Material e Logística (doc. 02), apresentada pela empresa Multi quadros e Vidros Ltda;

Considerando que, em suas razões, a impugnante contesta especificamente o Item 12 (Quadro Branco), argumentando que o preço médio de referência estimado pela Administração encontra-se inexequível frente à realidade do mercado e aos custos de insumos. Adicionalmente, apontou a

ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica para o fornecimento do referido produto;

Considerando que o pregão eletrônico em epígrafe visa o registro de preços de uma ampla gama de materiais de consumo destinados a suprir o estoque do almoxarifado deste Regional, garantindo o adequado funcionamento das unidades judiciárias e administrativas;

Considerando que o reexame detalhado desses pontos, como nova pesquisa de mercado ou redimensionamento de exigências edilícias, demandaria tempo substancial, a paralisação total do certame ou o seu adiamento indiscriminado para sanar a controvérsia sobre um único item geraria risco iminente de desabastecimento de insumos de maior essencialidade para o cotidiano institucional;

Considerando que embora não possua saldo em estoque, o item em questão não detém demandas internas pendentes de atendimento, tampouco reveste-se de caráter urgente ou essencial cuja ausência temporária possa comprometer as atividades finalísticas do Órgão;

Considerando que a atividade licitatória deve pautar-se, entre outros, pelos princípios da eficiência, da celeridade, do interesse público e da proporcionalidade, sob esse prisma, entendemos, s.m.j, que o sacrifício de todo o procedimento licitatório em razão de discussões localizadas em um único item isolado mostra-se contrário ao interesse da Administração;

Considerando ser mais vantajoso para o interesse público a exclusão do Item 12 do presente certame, permitindo o regular e célere processamento dos demais itens de maior essencialidade;

Considerando que o item retirado poderá, oportunamente, ter sua planilha de custos e requisitos de habilitação técnica revisados com o rigor necessário para, em momento posterior, ser incluído no próximo certame licitatório para aquisição de materiais de consumo da instituição, saneando de forma definitiva as dúvidas levantadas pela presente impugnação;

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da eficiência, celeridade processual e supremacia do interesse público, com esteio no juízo de conveniência e oportunidade conferido à Administração Pública, e ainda reconhecendo a necessidade de reavaliação consistente dos pontos levantados na presente impugnação, sugiro a exclusão/retirada do item 12 (quadro branco) do objeto do pregão eletrônico nº 90013/2026, conforme nova planilha (Anexo I) juntada nesta oportunidade (doc. 06) e o prosseguimento do feito em relação a todos os demais grupos e itens remanescentes constantes no edital.”

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA

A íntegra do parecer consta no doc. 12 do Proad 5002/2026.

Link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914

DECISÃO DA DIRETORIA GERAL

“Corroboro o Parecer TRT7.DG.AJA nº 217/2026 (doc. 12) pela revogação do certame para o item 12, de ofício, do procedimento, com arrimo no inciso II do art. 71 da Lei nº. 14.133/2024, ...”

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Isto posto, resta **acolhida** a impugnação, com a revogação do certame para o item 12, de ofício, do procedimento, com arrimo no inciso II do art. 71 da Lei nº. 14.133/2024.

DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16493&catid=197&Itemid=914

Fortaleza, 1º de julho de 2026

Francisco Marceyron Neves Vieira

Pregoeiro– TRT 7ª Região